

1 **ATA DA 720ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/PR**  
2 **REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2023.**

3 Ata da 720ª Reunião Ordinária de Plenário (ROP) do Conselho Regional de  
4 Enfermagem do Paraná – Coren/PR, devidamente convocada e realizada aos  
5 vinte dias do mês de julho de 2023, na sede da Autarquia, na Rua Professor João  
6 Argemiro Loyola, nº 74, Seminário, Curitiba – Paraná, com início às 14h05min.

7 **I) ABERTURA E VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM**, confirmada a participação  
8 dos(as) Conselheiros(as) Efetivos(as) com direito a voz e voto: **RITA SANDRA**  
9 **FRANZ** – Presidente, **EDUARDO JOSÉ TRUPPEL** – Secretário, **DECARLO**  
10 **CISZ TREVIZAN** – Tesoureiro, conselheiras: **CLAREZA MARLUZ SILVA**, **ELIA**  
11 **MACHADO DE OLIVEIRA**, **ETHELLY FEITOSA RODRIGUES SANTOS**,  
12 **ANDREIA MARGARETE LEAL**, **JOCIANDRA FAUSTINO** e **QUELI CRISTINA**  
13 **KANARSKI** e participação das Conselheiras suplentes com direito a voz e sem  
14 direito a voto, **ANA CAROLINE VIEIRA**, **MARLECI DE OLIVEIRA PONTES**,  
15 **RITA DE CASSIA LOPES ARGOLO DA SILVA BOLARD** e **SUELI RIBEIRO DE**  
16 **MAGALHÃES**. Participação de maneira remota da Conselheira Suplente com  
17 direito a voz e sem direito a voto **GLEYCE CRISTINA DOS SANTOS PREHS**.

18 Ausências justificadas das Conselheiras Suplentes **JANETE RODRIGUES DA**  
19 **SILVA** e **MELINA STRAUBE PEREIRA HIRAYAMA**. Ainda presentes na ROP,  
20 Rafael Munhoz Fernandes – Procurador Geral, Luka Santhiago Campos de  
21 Alencar – Chefe de Gabinete e Paola Milani dos Santos – Secretária Executiva.  
22 Após verificação, há quórum suficiente para o início das atividades. Registra-se  
23 ainda a presença dos procuradores das chapas Cassio Prudente Vieira Leite –  
24 Chapa 01, Daniela Avila Forti e Rafael Larenas Leon – Chapa 02, Clarice  
25 Zendron Dias Tanaka – Chapa 03 e do advogado Alexandre Magno de Lima  
26 Santos. **II) – APROVAÇÃO DA ATA DA 719ª ROP** – Após a leitura prévia da ata,  
27 a mesma foi aprovada por unanimidade. **III) APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DA**

28 **PAUTA DO DIA:** **a)** Recursos interpostos pela Chapa 02, Quadros I e II/III, contra  
29 Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de impugnação contra a  
30 Chapa 01, Quadros I e II/III; **b)** Recursos interpostos pela Chapa 03, Quadros I  
31 e II/III, contra Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de  
32 impugnação contra a Chapa 01, Quadros I e II/III; **c)** Informativos da Presidência,  
33 Mesa Diretora, Conselheiros; **d)** Processos de Fiscalização para Arquivamento;  
34 **e)** Solicitações de Remissão de Crédito; **f)** Decisão nº 34/2023 - Homologação  
35 de Registro de Empresa no Âmbito do Coren Paraná; **g)** Parecer Técnico nº  
36 38/2023 – Coleta De Swab Vaginal E Anal Em Gestantes; **h)** Parecer Técnico nº  
37 44/2023 – Capacitação e Certificação em Inserção de Dispositivo Intrauterino  
38 (DIU); **i)** Parecer Técnico nº 45/2023 – Competência da Enfermagem na  
39 Manipulação de Equipamentos de Diálise Contínua; **j)** Parecer Técnico 46-2023  
40 - Atribuições da Enfermagem descritas em Protocolo de Acolhimento à Demanda  
41 Espontânea, na Atenção Primária à Saúde (APS); **k)** Parecer Técnico 47-2023 -  
42 Competência da enfermagem na ausculta de batimentos cardíacos (BCF); **l)**  
43 Parecer Técnico 48-2023 - Competência do Enfermeiro para a atualização de  
44 pacientes que aguardam internamento em saúde mental; **m)** Parecer Técnico

LA  
Sueli

G  
R

Coica

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



# Coren<sup>PR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

45 49-2023 - Legalidade do encaminhamento dos exames prescritos por enfermeiro  
46 da rede pública para atendimento na rede credenciada ao SUS; **n)** Decisão nº  
47 35/2023 - Inscrições no Coren/PR – COARC; **o)** Outros. Aprovada a pauta do dia  
48 com exclusão do item “e” e inclusão em pauta do Parecer de Conselheiro nº  
49 030/2023 – homologação da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital  
50 Regional do Norte Pioneiro. **IV) PAUTA DO DIA:** A Presidente inicia a reunião  
51 informando sobre os itens da pauta referentes ao Processo eleitoral 2023, são  
52 eles: **a)** Recursos interpostos pela Chapa 02, Quadros I e II/III, contra Decisão  
53 da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de Impugnação contra a Chapa 01,  
54 Quadros I e II/III; **b)** Recursos interpostos pela Chapa 03, Quadros I e II/III, contra  
55 Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de Impugnação contra a  
56 Chapa 01, Quadros I e II/III e passa a verificação de Quórum para votação dos  
57 itens. Os Conselheiros: Andréia Margarete Leal, Clarezza Marluz Silva, Decarlo  
58 Cisz Trevizan, Eduardo José Truppel, Elia Machado de Oliveira, Ethelly Feitosa  
59 Rodrigues Santos, Jociandra Faustino, Queli Cristina Kanarski e Rita Sandra  
60 Franz se declaram impedidos de votar. O Conselheiro Eduardo informa que há  
61 cinco conselheiras suplentes na reunião, das quais duas também fazem parte do  
62 pleito eleitoral. Que o quórum mínimo necessário para votação dos itens é de  
63 seis conselheiros, não havendo quórum suficiente para a realização do  
64 julgamento. Presidente informa então que os recursos serão remetidos para  
65 julgamento no Cofen, conforme previsto pelo Art. 22 §1º do Código Eleitoral e  
66 que a ata estará disponível no site do Coren/PR. Em sequência, o advogado Drº  
67 Rafael Larenas Leon pede a palavra. Informa, e solicita constar em ata, que na  
68 data de 19 de julho de 2023, houve emissão de decisão favorável, do Tribunal  
69 Regional Federal da 4ª Região, autorizando a participação da Chapa 02, no  
70 pleito eleitoral. **c)** Sem inscritos para informativos. **d)** A presidente passa a  
71 palavra ao Procurador Geral do Coren/PR, que informa aos conselheiros sobre  
72 os processos administrativos da fiscalização (PAF), listagem encaminhada  
73 previamente via e-mail para análise dos conselheiros. Lembra que o despacho  
74 de arquivamento destes processos vem da fiscalização, devido a regularização  
75 das pendências, inexistência de irregularidades, instituição fechada/desativada,  
76 inexistência de equipe de enfermagem ou a processos parados a muito tempo,  
77 reabertos com nova numeração. Explica ainda que para o arquivamento destes  
78 processos é necessária a aprovação em Plenário. Aberto para discussão e sem  
79 inscritos, os conselheiros homologam por unanimidade o arquivamento dos  
80 processos a seguir: 361/2023; 363/2020; 173/2020; 447/2023; 445/2023;  
81 221/2023; 937/2022; 535/2021; 709/2019; 1002/2016; 693/2021; 256/2023;  
82 568/2021; 1237/2022; 653/2022; 839/2021; 665/2017; 662/2017; 146/2021;  
83 827/2016; 518/2020; 29/2023; 156/2021; 788/2022; 55/2020; 38/2020; 106/2020;  
84 151/2020; 239/2019; 262/2019; 257/2019; 636/2019; 655/2016; 712/2019;  
85 652/2015; 600/2019; 613/2019; 698/2019; 133/2020; 454/2019; 397/2019;  
86 412/2019; 323/2018; 980/2021; 252/2020; 667/2019; 200/2018; 253/2018;  
87 173/2018; 910/2016; 429/2019; 434/2019; 407/2019; 436/2019; 61/2023;  
88 919/2022; 163/2019; 179/2019; 278/2019; 269/2019; 254/2020; 239/2020;

da

SM

Rej.

Ge

Ge

Ge

Ge

Ge

Ge

Ge

Ge

PR

PR

PR

PR



# Coren<sup>PR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

89 250/2020; 208/2020; 236/2020; 240/2020; 192/2019; 097/2019; 279/2023;  
90 276/2023; 254/2023; 336/2020; 328/2020; 152/2017; 1227/2022; 1217/2022;  
91 136/2019; 051/2019; 156/2019; 624/2021; 695/2021; 0229/2019; 329/2020;  
92 807/2016; 644/2022; 71/2022; 212/2017; 217/2017; 187/2017; 1072/2022;  
93 1032/2022; 1071/2022; 681/2019; 127/2021; 176/2022; 160/2021; 012/2018;  
94 353/2018; 503/2019; 247/2018; 157/2020; 605/2019; 715/2019; 054/2019;  
95 027/2019; 1107/2016; 641/2015; 167/2020; 253/2020; 256/2020; 257/2020;  
96 168/2019; 363/2017; 640/2017; 366/2019; 212/2019; 231/2019; 233/2019;  
97 385/2019; 0237/2019; 238/2019; 125/2019; 138/2019; 1222/2022; 633/2022;  
98 056/2023; 1236/2022; 571/2015; 715/2021; 139/2021; 668/2022; 465/2020;  
99 934/2022; 054/2023; 470/2021; 010/2021; 1259/2023; 539/2020; 381/2021;  
100 582/2015; 1213/2016; 1089/1016; 072/2014; 061/2019; 214/2022; 439/2017;  
101 100/2017; 97/2017; 784/2016; 583/2015; 93/2017; 079/2020; 162/2020;  
102 156/2020; 132/2020; 460/2018 e 365/2019. f) Presidente apresenta a Decisão nº  
103 34/2023 referente a concessão de Registro as Empresas – DAIANE APARECIDA  
104 DOS SANTOS, MICHELE ALMEIDA DE FRANÇA, M S SAÚDE LTDA e AD  
105 TREINAMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Por unanimidade o plenário  
106 homologa os registros. g) Presidente passa a palavra para a Conselheira  
107 Jociandra Faustino que apresenta o **Parecer Técnico nº 38/2023**, elaborado  
108 pela Comissão de Pareceres Técnicos, sobre Coleta De Swab Vaginal E Anal  
109 Em Gestantes, apresenta o fato e as referências e passa leitura da conclusão:  
110 “Com base na análise fundamentada, compreende-se que a coleta de swab em  
111 gestantes no 3º trimestre (especificamente entre 35ª e 37ª semana de gestação),  
112 para cultura de *Streptococcus* beta hemolítico, configura um procedimento que  
113 deve ser realizado durante a consulta de enfermagem no âmbito da atenção pré-  
114 natal. Portanto, configura uma atribuição privativa do profissional enfermeiro, não  
115 devendo ser delegada a outro profissional da equipe de enfermagem. Consta  
116 hialinamente na Lei do Exercício Profissional (no artigo 11), que a consulta de  
117 enfermagem (item i), e a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e  
118 puérpera (item g), constituem atividades privativas do enfermeiro. Nesse sentido,  
119 tendo em vista a força de Lei, a mesma prerrogativa se aplica aos profissionais  
120 inseridos em serviços públicos e privados de assistência à gestante. Reitera-se  
121 que é na consulta de enfermagem que demais ações podem ser desenvolvidas,  
122 levando-se em conta o princípio de oportunidade. São exemplos as orientações  
123 sobre possíveis achados na inspeção e no exame clínico da vulva e períneo,  
124 bem como a possibilidade de acolhimento de demais queixas das pacientes, a  
125 prescrição medicamentosa, dentre outros, em consonância com o que é  
126 preconizado pelo Ministério da Saúde, e levando-se em conta os protocolos  
127 institucionais. Para tanto, sabe-se da necessidade de que estes profissionais  
128 estejam dotados de competência técnica-científica para intervenção oportuna  
129 diante de achados e para a execução do procedimento analisado nesta  
130 oportunidade. Também é de fundamental importância a mobilização de  
131 conhecimentos, habilidades e atitudes para pronta capacidade de tomada de  
132 decisão frente a possíveis intercorrências. Assim, a atuação da equipe de

J  
RJ.  
SUL  
Q  
J.  
Q  
T.  
RJ.  
W  
RJ.  
Q





**Coren<sup>PR</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

133 técnicos e/ou auxiliares de enfermagem neste contexto, envolve a organização  
134 de materiais, preparo da sala e da paciente para a coleta, auxiliando em seu  
135 posicionamento, dentre outras atividades, em caráter complementar e em apoio  
136 ao procedimento realizado pelo enfermeiro. Levando-se em conta a exposição  
137 exigida para a realização do referido procedimento, entende-se ainda que a  
138 presença do técnico e/ou auxiliar também configura maior cuidado, proteção e  
139 respeito ao pudor. A adoção dessa orientação garante segurança para a gestante  
140 e respaldo para a equipe, assim como já mencionado em pareceres anteriores;  
141 nos quais se defendeu que o procedimento “a quatro mãos”, em especial os que  
142 envolvem exposição íntima, com maior vulnerabilidade, corroboram para a  
143 humanização do cuidado, além de conferirem qualidade à assistência prestada.”  
144 Em debate, o parecer é aprovado por unanimidade e deverá ser publicado na  
145 LAI. h) Com a palavra a Conselheira Elia Machado de Oliviera apresenta o  
146 **Parecer Técnico nº 44/2023**, elaborado pela Comissão de Pareceres Técnicos,  
147 sobre Capacitação e Certificação em Inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU),  
148 apresenta ainda as referências e passa a leitura da Conclusão: A inserção,  
149 revisão e retirada do DIU deve ocorrer durante a consulta de enfermagem, seja  
150 ela vinculada à Atenção Primária à Saúde, ou a Atenção Especializada à Saúde.  
151 Tais procedimentos devem levar em conta protocolos assistenciais, normas,  
152 rotinas e Procedimentos Operacionais Padrão – POPs, com vistas à garantia do  
153 acesso qualificado à assistência, informação e prevenção no que tange o  
154 Planejamento Familiar e Reprodutivo. A respeito da formação do profissional  
155 enfermeiro, coloca-se que as capacitações relacionadas à inserção, revisão e  
156 retirada do DIU, atentem-se ao disposto na Resolução COFEN Nº 690/2022, no  
157 que se relaciona a organização do conteúdo programático e ainda respeitando a  
158 carga horária mínima de teoria e prática estabelecidos como pré-requisitos. Com  
159 base na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, a realização de formação  
160 no âmbito da Enfermagem compete exclusivamente ao enfermeiro, não podendo  
161 profissional de outra categoria supervisionar suas ações, nem tão pouco durante  
162 a consulta de enfermagem e seus respectivos procedimentos. O Profissional  
163 enfermeiro, quando vinculado a uma instituição de ensino e/ou empresa, pública  
164 ou privada, devidamente regulamentada - ou seja, como pessoa jurídica, pode  
165 emitir certificação para cursos livres, palestras, aperfeiçoamentos e afins. Já  
166 como pessoa física, mediante a ausência de vinculação institucional, pode emitir  
167 apenas declarações relativas a atividades de formação que ofertar. Cabe  
168 ressaltar que a formação para a colocação, revisão e retirada do DIU deve ser  
169 feita por profissionais de enfermagem especialistas na área, com notório saber  
170 e experiência prática comprovada. É imperativo que, o mesmo profissional que  
171 supervisione as práticas seja a pessoa que certifica os profissionais que  
172 concluírem os cursos, devendo esse processo ser documentado e formalizado  
173 para assegurar o direito à certificação em atendimento à legislação vigente.  
174 Mediante a inclusão de mais de um instrutor para esta formação, é necessário a  
175 eleição de um profissional responsável técnico (RT) pela formação e certificação.  
176 Entende-se que o certificado constando conteúdo programático e assinatura de

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "JA", "RB", "SUL", "Gret", "Puz", "estes", "N", "RB", and "D".



**Coren<sup>PR</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

177 responsável técnico pela certificação, garantem que o profissional passou pela  
178 formação e treinamento, tendo cumprido com os pré-requisitos mínimos para sua  
179 aprovação, possuindo, portanto, saberes relacionados ao tema. Nesse aspecto,  
180 pode o profissional certificado fazer uso do mesmo em qualquer local de atuação  
181 em que o conhecimento em questão seja requisitado. Em relação aos  
182 profissionais habilitados antes da publicação da Resolução COFEN Nº 690/2022,  
183 não encontra-se óbice à continuidade da assistência prestada, cabendo a cada  
184 profissional realizar autocrítica em relação a necessidade ou não de atualização  
185 de saberes para sua práxis, haja visto a importância da Prática Baseada em  
186 Evidências científicas atualizados. Além disso, todos devem ter ciência da  
187 responsabilidade ética e legal assumida em cada prática desempenhada durante  
188 o exercício profissional da Enfermagem. Adicionalmente, mediante a realidade  
189 de profissionais que executam tais procedimentos, sem certificação prévia,  
190 reitera-se que estes devem se adequar e realizar a sua formação com base na  
191 resolução COFEN nº 690/2022. Também compete aos gestores, coordenadores  
192 e supervisões dos serviços que executam a inserção, revisão e retirada de DIU  
193 o estímulo e contribuição para a capacitação de seus recursos humanos com  
194 vistas a melhoria da qualidade da assistência prestada à população". Em  
195 discussão, o parecer é aprovado por unanimidade e deverá ser publicado na LAI.  
196 **i) Mantendo a palavra a Conselheira apresenta o Parecer Técnico nº 45/2023,**  
197 elaborado pela Comissão de Pareceres Técnicos, referente a Competência da  
198 Enfermagem na Manipulação de Equipamentos de Diálise Contínua, informa  
199 sobre o fato as referências utilizadas e faz a leitura da conclusão: "A diálise de  
200 pacientes em estado crítico no âmbito da unidade de terapia intensiva é prática  
201 recorrente na insuficiência renal aguda, tornando-se primordial o trabalho em  
202 conjunto com a equipe especializada de nefrologia para instalação e  
203 manipulação dos equipamentos de diálise à beira leito. No contexto do ambiente  
204 hospitalar, principalmente na UTI, o equipamento de diálise contínua é mais  
205 indicado aos pacientes hemodinamicamente instáveis por ser menos agressivo  
206 ao sistema cardiovascular devido a sua filtração lenta em relação aos  
207 equipamentos de diálise intermitente convencional. Em consonância com o  
208 Parecer Cofen nº 105/2022 e Resolução SESA-PR nº 824/2021 a prescrição da  
209 diálise à beira leito intra hospitalar e dos parâmetros do equipamento é privativa  
210 do médico nefrologista. Outrossim, a montagem e instalação do equipamento,  
211 seja Prisma ou outro equipamento similar de diálise contínua, monitorização,  
212 anotação de indicadores, troca de soluções e bolsas de efluentes, bem como  
213 desconexão do equipamento é competência da equipe de enfermagem  
214 habilitada do serviço de nefrologia, sendo privativo do enfermeiro a coordenação,  
215 supervisão, avaliação e prescrição da assistência de enfermagem quanto aos  
216 procedimentos dialíticos e manipulação do equipamento. O técnico de  
217 enfermagem do serviço de nefrologia poderá executar estes procedimentos  
218 desde que capacitado e supervisionado pelo enfermeiro responsável pelo  
219 procedimento dialítico. Destacamos que o serviço de nefrologia, seja do próprio  
220 serviço hospitalar ou do serviço móvel terceirizado, deve fornecer o técnico de

JA

SML

RD

Goet

RD  
RD  
RD  
RD

Rtz

RD

RD

RD



**Coren<sup>PR</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

221 enfermagem exclusivo à beira leito do paciente bem como prover a escala de  
222 profissionais para troca de plantões durante todo o processo de diálise conforme  
223 Resolução SESA-PR 824/2021. Salientamos que é privativo do enfermeiro do  
224 serviço de nefrologia executar os cuidados de maior complexidade técnica  
225 durante a sessão dialítica, entre estes o curativo de cateter venoso central que  
226 deve ser acesso venoso exclusivo para diálise. A equipe de enfermagem da  
227 unidade de terapia intensiva é responsável pela prescrição e execução dos  
228 outros procedimentos que o paciente necessita para manutenção do acesso  
229 venoso central, ventilação mecânica, infusão de medicações. Não obstante, a  
230 instituição deve assegurar em protocolo a execução dos procedimentos de  
231 diálise contínua à beira leito conforme competência profissional definida pelos  
232 Conselhos de Classe, além de promover a capacitação técnica quanto à  
233 manipulação dos equipamentos de diálise contínua, seja o sistema Prisma ou  
234 outro similar. Sem discussão, o parecer é aprovado por unanimidade e deverá  
235 ser publicado na LAI. j) Com a palavra a Conselheira Clarezza Marluz Silva  
236 apresenta o **Parecer Técnico nº 46/2023**, elaborado pela Comissão de  
237 Pareceres Técnicos, sobre Atribuições da Enfermagem descritas em Protocolo  
238 de Acolhimento à Demanda Espontânea, na Atenção Primária à Saúde (APS), a  
239 Conselheira Elia informa que o parecer é em resposta à solicitação de um  
240 município do Paraná, são apresentadas as referências utilizadas e passa a leitura  
241 da Conclusão: “Ao analisar as atribuições descritas no Protocolo do município  
242 em questão, conclui-se que: 1. A realização de ações de educação em saúde em  
243 sala de espera é uma atribuição de todos os profissionais da equipe de  
244 enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), seja como  
245 práticas educativas realizadas nas atividades diárias de trabalho ou em  
246 programas específicos. 2. Com base na legislação profissional, todas as ações  
247 executadas pelos integrantes da equipe de Enfermagem serão sob  
248 supervisão/coordenação do Enfermeiro. 3. Na falta do profissional enfermeiro  
249 não cabe aos Auxiliares e/ou Técnicos de Enfermagem realizarem a  
250 Classificação de Risco. Nesses casos, compete ao Responsável Técnico de  
251 Enfermagem organizar o serviço de forma a respeitar as atribuições técnicas e  
252 legais do profissional Técnico e Auxiliar de enfermagem, assim como garantir  
253 uma assistência de qualidade, livre de danos decorrentes de imperícia,  
254 negligência e imprudência. 4. Enfermeiros da APS têm autonomia para  
255 avaliação, acolhimento, Classificação de Risco e encaminhamento para outros  
256 pontos de atenção, desde que de forma segura e responsável, conforme  
257 protocolos estabelecidos e fluxos institucionais pactuados. 5. No contexto da  
258 APS, não há impedimento para que o Enfermeiro realize a solicitação de exames  
259 e a prescrição de medicamentos, estabelecidos em Protocolos. 6. Orienta-se que  
260 os Responsáveis Técnicos dos Serviços mantenham normas, rotinas e  
261 Procedimentos Operacionais Padrões atualizados, a fim de oferecer clarezza  
262 quanto as atribuições específicas dos profissionais de Enfermagem”. Sem  
263 discussão, o parecer é aprovado por unanimidade e deverá ser publicado na LAI.  
264 k) Com a palavra a Conselheira Jociandra Faustino apresenta o **Parecer**

GA

SUN

RS

T

RS

RS

RS

RS

RS

RS

RS

RS

RS

RS

RS





# Coren<sup>PR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

265 **Técnico nº 47/2023**, elaborado pela Comissão de Pareceres Técnicos, referente  
266 a Competência da enfermagem na ausculta de batimentos cardíofetais (BCF),  
267 informa sobre o fato e as referências utilizadas e passa a leitura da conclusão:  
268 “A ausculta de batimentos cardíofetais (BCF), é utilizada para avaliar a vitalidade  
269 do feto a partir das 12 semanas de gestação. A sua identificação exige palpação  
270 obstétrica para identificar posição fetal, polo cefálico e pélvico e o dorso fetal,  
271 para isso é necessário o domínio da propedêutica obstétrica para diferenciar o  
272 foco de batimentos fetais do foco de pulsação da artéria uterina que reflete os  
273 batimentos maternos. Além disso, há de se considerar gestações gemelares e  
274 complicações como obesidade materna, polidrâmnio, placenta prévia e  
275 contrações uterinas que podem dificultar a ausculta, sendo que interpretações  
276 de bradicardia ou taquicardia fetal devem ser avaliadas com cuidado e exigem  
277 tomadas de decisões imediatas. Diante disso, consubstanciada com Resolução  
278 COFEN 516/2016 que atribui ao Enfermeiro avaliar todas as condições de saúde  
279 materna e do feto, a identificação dos batimentos fetais é parte do exame físico  
280 realizado dentro do processo de enfermagem, portanto, é ato privativo do  
281 Enfermeiro, não podendo ser delegado ao técnico ou auxiliar de enfermagem.  
282 Em resposta ao questionamento, na assistência ao pré-natal em gestante  
283 hospitalizada, cabe ao técnico de enfermagem a aferição de sinais vitais  
284 exclusivos da gestante como pressão arterial, frequência cardíaca, frequência  
285 respiratória, saturação de oxigênio, temperatura e teste rápido de glicose  
286 conforme indicação clínica da paciente”. Sem discussão, o parecer é aprovado  
287 por unanimidade e deverá ser publicado na LAI. I) Com a palavra a conselheira  
288 Clarezza Marluz Silva apresenta o **Parecer Técnico nº 48/2023**, elaborado pela  
289 Comissão de Pareceres Técnicos, sobre a Competência do Enfermeiro para a  
290 atualização de pacientes que aguardam internamento em saúde mental e faz a  
291 leitura da Conclusão: “Dado o exposto, esta comissão entende que é possível a  
292 atualização, em sistema eletrônico, de dados e informações de pacientes que  
293 aguardam vaga de internamento via Central de Regulação de Leitos em Saúde  
294 Mental. Contudo, os dados e informações atualizados devem ser aqueles que  
295 lhe couberem enquanto atribuição profissional, sustentados pela Lei do Exercício  
296 Profissional e demais Resoluções, a exemplo daqueles coletados por meio da  
297 anamnese e exame físico e, especialmente, no que se refere à avaliação, etapa  
298 do processo de enfermagem onde os dados e informações atualizados serão  
299 acerca das mudanças das respostas da pessoa, família ou coletividade em um  
300 dado momento do processo saúde doença. Contudo, é importante mencionar  
301 que é indispensável a avaliação do paciente a fim de garantir a fidedignidade dos  
302 dados e informações atualizados em sistema de registro. Compete aos  
303 responsáveis pelos serviços, em conjunto com as equipes multiprofissionais, o  
304 desenvolvimento de protocolos e fluxos para o processo de trabalho de acordo  
305 com a realidade das instituições e, para isso, deve-se considerar as  
306 competências técnicas e legais de todos os componentes da equipe de saúde.  
307 Ainda, é importante que toda conduta a ser realizada pelo Enfermeiro esteja  
308 dentro do escopo de sua competência técnica, científica, ética e legal,

6/2023

Rin

JA

SUN



# Coren<sup>PR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

309 assegurando uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de danos  
310 decorrentes de imperícia, negligência e imprudência”. Após discussão o parecer  
311 é aprovado por unanimidade e deverá ser publicado na LAI. m) Retomando a  
312 palavra a Conselheira Elia Machado de Oliveira apresenta o **Parecer Técnico**  
313 **nº 49/2023**, elaborado pela Comissão de Pareceres Técnicos, sobre Legalidade  
314 do encaminhamento dos exames prescritos por enfermeiro da rede pública para  
315 atendimento na rede credenciada ao SUS solicitado pela 6ª Regional de Saúde  
316 do Paraná e passa a leitura da conclusão: “O enfermeiro da atenção básica é  
317 integrante da equipe multiprofissional com atuação de forma horizontal e  
318 autônoma, com perfil de atendimento espontâneo, o que lhe permite articular  
319 as ações da equipe e captar o usuário no momento oportuno da procura pelo  
320 serviço de saúde. Deste modo garante a assistência integral do paciente com  
321 foco não somente no tratamento, mas também na prevenção baseado no  
322 princípio da resolutividade. Com base na Lei do Exercício Profissional o  
323 enfermeiro tem autonomia na prescrição de medicações e na elaboração e  
324 operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos  
325 diferentes níveis de atenção enquanto integrante da equipe de saúde. A  
326 Resolução COFEN nº 195/1997 lhe garante a solicitação de exames  
327 complementares, embasar a prescrição de medicações definidas em protocolos  
328 de saúde, atribuição implantada pelo SUS desde 2006 pela Portaria MS/GM nº  
329 648, Portaria nº 2.488/2011 e atualizada pela Portaria MS/GM nº 2436/2017. Em  
330 análise do Ofício nº 625/2022 do CRM-PR, constata-se que não há objeção ao  
331 enfermeiro prescrever exames dos programas de saúde pública, pois o próprio  
332 descreve “existir a previsão de atuação de enfermeiros dentro de protocolos para  
333 hanseníase, tuberculose e outras ali e solicitam exames programados em  
334 protocolos fixos.” Claramente, reconhece a legalidade do enfermeiro solicitar os  
335 exames em tela de mamografia, raio x de tórax e ultrassonografia obstétrica que  
336 já integram os protocolos do Ministério da Saúde e são replicados nos protocolos  
337 estaduais e municipais. No âmbito jurídico, atualmente prevalece no território  
338 nacional a Sentença Judicial da 20ª Vara Cível da Justiça Federal de 15 de  
339 fevereiro de 2019, que julgou improcedente a ação do CFM, e restaurou a  
340 competência do enfermeiro para solicitar exames complementares conforme  
341 PNAB Portaria MS/GM 2436/2017. A sentença reforça o protagonismo do  
342 enfermeiro na atenção básica. Outrossim, a Lei nº 12842/2013 que rege o  
343 exercício da medicina define em seu Art. 4º que é privativo do profissional médico  
344 a “emissão de laudo dos exames de imagem”, entretanto não menciona que é  
345 privativo a solicitação dos exames, justamente para não obstar o  
346 prosseguimento de programas do SUS que operam através de diversos  
347 profissionais de saúde. Salientamos ainda que a Lei nº 12.813/2013 visa coibir  
348 conflito de interesses entre o serviço público e privado, que possa comprometer  
349 o interesse coletivo de maneira imprópria e o desempenho da função pública.  
350 Portanto, o interesse do serviço privado conveniado ao SUS não pode prevalecer  
351 sobre o direito da população ao acesso a serviços de saúde para os quais foram  
352 contratados. Ademais, em especial aos consórcios intermunicipais de saúde e

ah

SUN

of RB

Ti

Eric RB

ah RB

RB

RB

RB

RB





# Coren<sup>PR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

353 serviços credenciados ao SUS, a prescrição de exames pelo enfermeiro deve  
354 ser respeitada não somente por estarem baseadas nas portarias ministeriais e  
355 regulamentação profissional, mas por estarem legalmente submetidos aos  
356 artigos 198 e 199 da Constituição Federal, artigos 20 e 24 da Lei Orgânica de  
357 Saúde nº 8.080/1990, e Lei nº 11.107/2005. Todas unânimes na obrigação  
358 destes em seguir as normas e diretrizes do SUS e o princípio da direção única  
359 deste sistema. Por fim, esta comissão entende que cabe ao gestor da secretaria  
360 municipal de saúde e ao secretário executivo do consórcio intermunicipal rever  
361 as condutas adotadas pelos prestadores conveniados contratados após as  
362 revisões legais descritas, sob as quais também ficam submissas as  
363 interpretações dos Conselhos de Classe, com o mérito de avaliar se há  
364 possibilidade de conflito de interesses, improbidade administrativa e violação aos  
365 direitos constitucionalmente previstos em Lei". Após debate, o parecer é  
366 aprovado por unanimidade pelo Plenário e deve ser publicado na LAI. **n)** A  
367 Presidente apresenta a Decisão nº 035/2023 que trata da homologação de  
368 Registros definitivos de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de  
369 enfermagem referente ao período de 27 de junho a 16 de julho de 2023,  
370 realizados pelo COARC. O plenário homologa, por unanimidade, os registros dos  
371 profissionais. **o)** Inclusão em pauta a presidente passa a palavra a Conselheira  
372 Ethelly Feitosa Rodrigues Santos que apresenta o Parecer de Conselheiro nº  
373 030/2023 referente a homologação da Comissão de Ética de Enfermagem do  
374 Hospital Regional do Norte Pioneiro e passa a leitura da conclusão: "Diante do  
375 exposto, trata sobre a análise e avaliação do processo eleitoral do Hospital  
376 Regional do Norte Pioneiro, no município de Santo Antônio da Platina – PR. Para  
377 aprovação do Plenário desta Autarquia, e em face do Memorando nº 103/2023 –  
378 CTICEEN. Da leitura atenta dos documentos encartados no Processo Eleitoral  
379 do Hospital Regional do Norte Pioneiro, PAD nº 240/2023, entendo que está de  
380 acordo com a Resolução Cofen nº 593/2018. Conforme se observa, o processo  
381 eleitoral cumpriu com os ditames exigidos, tendo sido nomeada Comissão de  
382 Ética Eleitoral, que publicou Edital de Convocação para Formação da Comissão  
383 de Ética de Enfermagem (CEE) – 2023/2026. que constam nas fls 06 a 07. Os  
384 membros indicados, interessados preencheram de forma correta o formulário de  
385 inscrição, com a devida juntada de certidão negativa de débitos com este  
386 Regional, que constam nas fls.11 a 44. Posteriormente, a Coordenadora do Setor  
387 de Processos Éticos realizou conferência de possíveis condenações dos  
388 profissionais inscritos no processo eleitoral supracitado, os quais não contem  
389 penalidades, conforme consta nas fls.45 e 46. Atendendo o disposto no art. 5º,  
390 parágrafo 3º da Resolução Cofen 593/2018, a Comissão de Ética de  
391 Enfermagem -CEE será formada por Presidente, Secretário e Membros,  
392 conforme relacionado com número de votos, dentre os profissionais mais  
393 votados. O Edital de Divulgação do Resultado foi devidamente publicado pela  
394 referida instituição. Em conclusão, avalia-se que o processo foi realizado e  
395 instruído satisfatoriamente, cabendo sua homologação e posse, da Comissão de  
396 Ética de Enfermagem -CEE do Hospital Regional do Norte Pioneiro." Sem

A  
SM  
GP  
RS  
F.  
Gua

8/2023  
[Handwritten signatures]



# Coren<sup>PR</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

397 discussão, o parecer é homologado por unanimidade com a substituição da  
398 Conselheira Jociandra, membro da CTICEEN, pela conselheira Sueli. Nada mais  
399 a ser tratado, a 720ª Reunião Ordinária do Plenário foi encerrada às 15h21min,  
400 e esta Ata lavrada, que após leitura e aprovação, segue assinada pelos  
401 participantes da reunião.

402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439

**RITA SANDRA FRANZ**  
Presidente  
Coren/PR nº 63.374

**EDUARDO JOSÉ TRUPPEL**  
Secretário  
Coren/PR nº 281.178

**DECARLO CISZ TREVIZAN**  
Tesoureiro  
Coren/PR nº 407.090

**CLAREZA MARLUZ SILVA**  
Coren/PR nº 253.726

**ELIA MACHADO DE OLIVEIRA**  
Coren/PR nº 148.804

**ETHELLY FEITOSA RODRIGUES SANTOS**  
Coren/PR nº 104.753

**ANDREIA MARGARETE LEAL**  
Coren/PR nº 512.274

**JOCIANDRA FAUSTINO**  
Coren/PR nº 1.132.900



**Coren<sup>PR</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469

*Queli C. Kanarski*

**QUELI CRISTINA KANARSKI**

Coren/PR nº 995.458

**ANA CAROLINE VIEIRA**

Coren/PR nº 380.720

*Marleci de J. Pontes*

**MARLECI DE OLIVEIRA PONTES**

Coren/PR nº 157.506

*Gleyce*

**GLEYCE CRISTINA DOS SANTOS PREHS**

Coren/PR 1.116.936

*Rita Bolard*

**RITA DE CASSIA LOPES ARGOLO DA SILVA BOLARD**

Coren/PR nº 735.389

*Sueli Magalhães*

**SUELI RIBEIRO DE MAGALHÃES**

Coren/PR nº 1.121.748

*ca*  
*RS*